



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

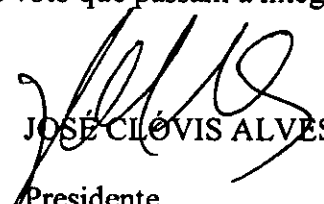
Processo n° 15374.000593/99-00
Recurso n° 143.380 De Ofício
Matéria IRPJ e OUTRO - EXS.: 1994 a 1996
Acórdão n° 105-16.877
Sessão de 04 de março de 2008
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA DF
Interessado DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -
EXERCÍCIO: 1994, 1995, 1996

DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA - FALTA DE
PROVAS - Não restando comprovado que o contribuinte se
utilizou do benefício da depreciação acelerada incentivada, é de
se cancelar o lançamento que glosou os encargos de depreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto
pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
BRASÍLIA/DF

ACORDAM os Membros da quinta câmara do primeiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON
FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE
MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ALEXANDRE
ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 5.679.773,35, referente a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 133/166), PIS/Repique (fls. 195/199), e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 200/213).

As irregularidades apuradas foram:

- Glosa de custos, despesas operacionais e encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, por excesso em função da taxa, nos meses de janeiro de 1993 a dezembro de 1994 e no ano-calendário 1995.
- Compensação indevida de prejuízos fiscais (para o IRPJ), nos meses de novembro e dezembro de 1994.

A contribuinte se insurge contra as autuações (fls. 226/243) com argumentos que podem assim ser resumidos:

- a) Que o auto de infração teria sido feito por amostragem, o que acarretaria sua nulidade;
- b) Que o Fiscal teria presumido o uso do benefício da aplicação da taxa anual de depreciação para navios construídos no Brasil, previsto na Portaria nº GB-163, de 19/05/1969, mas na realidade teria sido usada a depreciação acelerada de que trata o art. 255 do RIR/94;
- c) Que a glosa da despesa de correção monetária da depreciação acumulada seria totalmente improcedente, por não terem sido considerados os reflexos da correção monetária da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, o que levaria a efeito nulo no Resultado da Correção Monetária;
- d) Que seu direito de compensar os prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores teria sido cerceado, ao ter o autuante desconsiderado os prejuízos fiscais existentes em 31/12/1992, no montante de 5.298.415,48 UFIR, além de outras irregularidades que aponta.

A 2ª TURMA da DRJ em Brasília/DF, mediante o Acórdão DRJ/BSA Nº 10.007, de 18 de junho de 2004, considerou improcedente o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

Ementa: Falta de provas

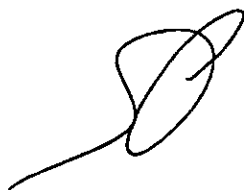
Há de se cancelar o lançamento feito sem as provas necessárias.



Em apertada síntese, a Turma Julgadora considerou que a depreciação dos bens do ativo imobilizado da interessada foi feita com base no art. 255 do RIR/94, registrando diretamente toda a depreciação na sua contabilidade. Por outro lado, a acusação fora diversa, de uso indevido da depreciação acelerada incentivada, a qual não seria lançada na contabilidade, mas controlada em separado, para fins fiscais. E não foram encontradas nos autos provas de que essa tenha sido a modalidade de depreciação utilizada.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 500.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 375/2001.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar a modificação introduzida pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa exonerados em primeira instância, verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, mesmo com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício permanece cabível, e dele conheço.

Compulsando os autos, verifico que a fiscalização foi iniciada em 19/10/1998, conforme Termo de Início à fl. 02, com intimação para apresentação de livros comerciais e fiscais, além de “*demais documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis que forem solicitados no decorrer da ação fiscal*”. O próximo termo que se encontra no processo é o auto de infração, datado de 12/04/1999 (fl. 133, para o IRPJ).

Na descrição dos fatos da infração intitulada CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – EXCESSO EM FUNÇÃO DA TAXA (fl. 134), o autuante afirma que “*o contribuinte adotou taxa de depreciação de 10% para as 10 Embarcações registradas em seu ativo imobilizado, quando a taxa permitida é de 5%, uma vez que não atendeu às exigências legais de REINVERSÃO da diferença, entre a taxa adotada e a taxa permitida, na renovação e/ou modernização de sua frota. (PN 107/74; Ac.1CC n.103-17.585/96 e n. 103-17.682/96)*”. O enquadramento legal menciona artigos que tratam genericamente da obrigação de escriturar, das condições gerais de dedutibilidade de despesas e de adições ao lucro líquido para determinação do lucro real e, especificamente, o artigo 253 do RIR/94, que reproduzo a seguir:

Taxa Anual de Depreciação

Art. 253. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei n.º 4.506/64, art. 57, § 2º).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação



de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente (Lei n.º 4.506/64, art. 57, § 3º).

§ 2º No caso de dúvida, o contribuinte ou a autoridade lançadora do imposto poderá pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo (Lei n.º 4.506/64, art. 57, § 4º).

§ 3º Quando o registro do imobilizado for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto (Lei n.º 4.506/64, art. 57, § 12).

Por sua vez, o Parecer Normativo nº 107/74, mencionado pelo autuante, trata, entre outros aspectos, da depreciação acelerada, instituída em favor do comércio marítimo pela Portaria GB-163/69, e é assim ementado, no que toca ao tema sob discussão:

4. Na forma da Portaria GB-163/69, as empresas de navegação nacional que optarem pela taxa de depreciação acelerada sujeitam-se à efetiva reinversão da diferença entre esta taxa e a de 5% anuais, em navio de construção nacional.

Por fim, os Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, de números 103-17.585/96 e 103-17.682/96, têm idêntica ementa, que assim dispõe:

NAVIOS – A obrigação de reinvestimento da depreciação acelerada somente será considerada cumprida quando a aplicação e der em pagamento de obrigação cujo vencimento ocorra posteriormente à utilização do benefício, inexistindo, na legislação, prazo fixado para o cumprimento dessa imposição legal. É irrelevante que a obrigação decorra de contrato anterior ou posterior ao incentivo fiscal, essencial é o vencimento da obrigação e a aquisição de navios de construção nacional.

Fica bastante claro que a acusação é de que o contribuinte teria aplicado, na depreciação dos navios de seu ativo imobilizado, taxa superior àquela admitida pela legislação então vigente. A diferença entre a taxa utilizada e a taxa admitida constituiria um benefício fiscal, condicionado à reinversão dos valores assim auferidos. As condições genéricas para o gozo desse benefício, denominado depreciação acelerada incentivada, constam do art. 256 do RIR/94. Observe-se que a quota de depreciação acelerada incentivada deveria ser escriturada no LALUR, e não lançada diretamente na contabilidade. Além disto, é admitido expressamente que o gozo desse benefício seja acumulado com a depreciação acelerada pelos turnos de trabalho, de que trata o art. 255 do mesmo Regulamento.

Depreciação Acelerada



Art. 255. Em relação aos bens móveis, poderão ser adotados, em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada (Lei n.º 3.470/58, art. 69):

I - um turno de oito horas 1,0;

II - dois turnos de oito horas 1,5;

III - três turnos de oito horas 2,0.

Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será registrado na escrituração comercial.

Depreciação Acelerada Incentivada

Art. 256. Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, poderão ser adotados coeficientes de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades (Lei n.º 4.506/64, art. 57, § 5º).

§ 1º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido, devendo ser escriturada no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 8º, I, "c", e § 2º).

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente (Lei n.º 4.506/64, art. 57, § 6º).

§ 3º A partir do período-base em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, corrigido monetariamente, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real.

§ 4º Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, a quota de depreciação acelerada, registrada no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, ficará sujeita à correção monetária.

§ 5º As empresas que exerçam, simultaneamente, atividades comerciais e industriais poderão utilizar o benefício em relação aos bens destinados exclusivamente à atividade industrial.

§ 6º Salvo autorização expressa em lei, o benefício fiscal de que trata este artigo não poderá ser usufruído cumulativamente com outros idênticos, exceto a depreciação acelerada em função dos turnos de trabalho.

Compulsando os autos, verifico que em nenhum momento o contribuinte foi intimado a esclarecer os motivos pelos quais utilizou, em sua contabilidade, a taxa de depreciação de 10% para os navios de seu ativo imobilizado, em vez dos 5% admitidos normalmente. Se essa pergunta foi feita, não ficou registrada, muito menos a eventual resposta. Da mesma maneira, não lhe foi exigida a comprovação do reinvestimento do benefício assim obtido.



Por outro lado, em sua impugnação, o contribuinte afirma que se beneficiou, não da depreciação acelerada incentivada do art. 256 do RIR/94, e sim da depreciação acelerada por turnos de trabalho, disciplinada pelo art. 255 do Regulamento. De forma convincente, argumenta (fl. 233) que faz jus a tanto porque *“utiliza estas embarcações em apoio em tempo integral às atividades de exploração de petróleo, nas regiões petrolíferas do mar territorial brasileiro, mais precisamente em águas do Nordeste e da bacia de Campos, servindo tanto ao transporte de pessoal, quanto ao de cargas e equipamentos, submetidas à condições intempéries (sic), vinte e quatro horas por dia”*.

Coerentemente com sua alegação, constato que o registro da depreciação se deu totalmente na escrita contábil, como seria de se esperar da depreciação acelerada por turnos de trabalho (art. 255).

Assim, não há qualquer reparo a fazer ao Acórdão recorrido, por considerar que não há nos autos prova alguma de que o contribuinte se tenha beneficiado da depreciação acelerada incentivada, de que trata o art. 256 do RIR/94. Quanto à depreciação acelerada por turnos (art. 255), não foi esta a acusação, tendo apenas sido trazida como argumento de defesa pela interessada, e não cabe qualquer apreciação sobre sua correção.

Finalmente, sobre a infração de compensação indevida de prejuízos fiscais, conforme já exposto pela Autoridade Julgadora de primeira instância, somente surgiu em decorrência da primeira infração apurada. Ao desaparecer esta, igual sorte terá aquela.

Pelo exposto, considero correta a decisão de primeira instância, e voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

